



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0022272-53.2001.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE
AGRAVADO: ODIVAL RODRIGUES SOARES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;
- II. In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar n° 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado.
- III. Não se operou a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu menos de 03 (três) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa (17/09/1997) e a citação válida, por edital, do devedor (01/06/1999). Quando se efetivou a citação por edital o crédito tributário ainda não havia sido alcançado pela prescrição originária de 05 (cinco) anos.
- IV. No presente caso, houve a tentativa de citação pessoal do devedor através de oficial de justiça, porém a citação restou frustrada em virtude da empresa executada não ter sido encontrado no endereço indicado no mandato. Sendo frustrada a citação pessoal da devedora por oficial de justiça, conseqüentemente seria inviável e infrutífera a citação postal, vez que o endereço a ser enviada a citação seria o mesmo em que o oficial de justiça não conseguiu citar a empresa apelada. Dessa forma, restou cabível e necessária a citação da executada por meio de edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n° 6.830/1980.
- V. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Aplicação da Súmula 106/STJ. Entendimento do Tema 179/STJ.
- VI. Recurso conhecido e provido para afastar a decretação da prescrição originária do crédito tributário e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO



Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Agravo Interno, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

PROCESSO N° 0022272-53.2001.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE

AGRAVADO: ODIVAL RODRIGUES SOARES

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face da decisão monocrática (fls. 71/73) proferida pela Exma. Desa. Marneide Merabet, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão de 1º grau no tocante à prescrição originária do crédito tributário.

O agravante, após breve relato dos fatos, requereu a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, pois foi realizada a citação do apelado através de edital.

Ao final, requer a reforma da sentença que decretou a prescrição originária, vez que a citação por edital do executada deve ser considerada válida, tendo em vista a dificuldade encontrada para localizar a executada, além do que a mesma foi realizada dentro do prazo prescricional.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Às fls. 90 oportuneizei ao agravado o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de contrarrazões.

De acordo com certidão de fls. 91, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação por parte do agravado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o



presente recurso.

O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão monocrática de fls. (71/73), que reconheceu a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Alega o agravante a ausência de prescrição do crédito tributário, em razão da ocorrência da citação do ora agravado através de edital.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da agravada foi inscrito na Certidão de Dívida Ativa aos 19 dias do mês de dezembro de 1997, conforme fls. 04. A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 04/11/1998, conforme fls. 02. O despacho de citação do executado foi determinado no dia 12/01/1999 (fls. 05).

O mandado de citação não foi cumprido, em virtude do imóvel encontrar-se abandonado, conforme certidão de fls. 07.

No dia 14 de maio de 2002, o executado, ora apelado, foi citado por edital, conforme fls. 11. Às fls. 32, o Estado do Pará requereu a inclusão no polo passível do co-responsável Odival Rodrigues Soares, para que se proceda a penhora, via Bacen Jud, de valores existentes em contas bancárias em nome dos executados, até o limite do crédito tributário, pedido este deferido pelo juízo a quo às fls. 33 dos autos.

Às fls. 42, o Estado do Pará requereu bloqueio online nas contas do executado.

Às fls. 48, o Estado do Pará requereu o prosseguimento do feito, informando o valor atualizado da dívida.

Na data de 14.02.14, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição originária.

Pois bem.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

Cumprе enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 04/11/1998. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I-pela citação pessoal feita ao devedor;

Assim, ajuizada a ação executiva fiscal em 04 de novembro de 1998, foi



determinada a citação do devedor, realizada pela via editalícia, em 14 de maio de 2002 (fls. 11). Intimado, o ora agravante apresentou débito fiscal atualizado, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 48), em seguida os autos foram conclusos ao Juízo a quo e, em 14 de fevereiro de 2014, o feito foi sentenciado pela prescrição originária, sem a satisfação do crédito tributário (fls. 50/52).

Diante disso, constata-se que, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava maculado pela prescrição, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 02 de setembro de 1996 (fls. 04) e a ação executiva ajuizada em 06 de março de 1998 (fl. 02), antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, houve a interrupção da prescrição originária para cobrança do crédito tributário no dia 14 de maio de 2002, vez que foi a data em que ocorreu a citação por edital do devedor, conforme fls. 11.

A retroação dos efeitos interruptivos se amolda ao julgado REsp nº 1.120.295/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, onde o STJ se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 219 do CPC/73 (correspondente ao art. 240, do CPC/15) às Execuções Fiscais, a conferir:

(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do : "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo



consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Grifei

Dessa forma, não se operou a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa (19/12/1997) e a citação válida, por edital, do devedor (14/05/2002). Quando se efetivou a citação por edital o crédito tributário ainda não havia sido alcançado pela prescrição originária de 05 (cinco) anos.

No presente caso, houve a tentativa de citação pessoal do devedor através de oficial de justiça, porém a citação restou frustrada em virtude do oficial de justiça ter encontrado o imóvel abandonado. Sendo frustrada a citação pessoal do devedor por oficial de justiça, conseqüentemente seria inviável e infrutífera a citação postal. Dessa forma, restou cabível e necessária a citação do executado por meio de edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 459256 MG 2014/0002235-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).

No mesmo âmbito, coleciono julgado deste E. Tribunal de Justiça:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REFORMA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO STJ. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGE PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - O credor agiu com diligência ao longo da marcha processual à medida que diante da ausência de citação por oficial de justiça, requereu a citação por edital, não cabendo penalizá-lo pela demora atribuída ao Poder Judiciário que demorou quase cinco anos para expedir o despacho citatório; 2 - O magistrado de primeiro grau incorreu em equívoco ao desconsiderar a citação por edital realizada nos autos que essa tem o condão de interromper o prazo prescricional do crédito tributário, na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. (2017.00933468-94, 171.896, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-21- grifei).

Logo, sendo válida a citação por edital e, portanto, interrompida a contagem do prazo prescricional, resta comprovado que a paralisação da execução fiscal não foi ocasionada por desinteresse do ora agravante, mas sim por dificuldades no mecanismo do Judiciário, deste modo, não é cabível o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decretação da prescrição originária do crédito tributário e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora